FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA CURSO DE DIREITO

GUSTAVO SALGADO PEDROSO



AS MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia apresentada a FACER - Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação da professora Monalisa Salgado Bittar.



RUBIATABA 2010

FOLHA DE APROVAÇÃO

GUSTAVO SALGADO PEDROSO

Associação Educativa Evangelica BIBLIOTECA

AS MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

COMISSÃO JULGADORA MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO GRADUADO PELA FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

| Resultado: | |
|---------------|---|
| Orientador | Monalisa Salgado Bittar Especialista em Direito Civil |
| 1º Examinador | Luciano do Valle |
| | Especialista em Direito Civil |
| 2º Examinador | Samuel Balduino Pires da Silva |
| | Especialista em Direito Civil e Processo Civil |

Rubiataba, 2010

RESUMO: Este tema refere-se à evolução histórica das medidas sócioeducativas no Brasil e também ao modelo de aplicação dessas medidas em relação aos menores infratores brasileiros, conceituando cada uma dessas medidas e demonstrando a fundamental importância do Estatuto da Criança e do Adolescente no ordenamento jurídico Brasileiro.

Palavras Chave: Aplicação, Adolescente, Histórico, Medidas Sócioeducativas, Ordenamento Jurídico Brasileiro.

ABSTRACT: This subject also mentions the historical evolution to it of the socioeducations measures in Brazil and to the model of application of these measures in relation to the lesser Brazilian infractors, appraising each one of these measures and demonstrating the basic importance of the Estatute of the Child and the Adolescent in the Brazilian legal system.

Words-key: Application, Adolescent, Description, socioeducations measures, Brazilian legal system.

LISTA DE SIGLAS

CNBB - Conferência Nacional dos Bispos do Brasil

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CP - Código Penal

CPC - Código de Processo Civil

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor

IBOPE - Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística

ONU - Organização das Nações Unidas

RHC - Recurso Habeas-Corpus

SAM – Serviço de Assistência ao Menor

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

LISTA DE ABREVIATURAS / SÍMBOLOS

Art.

- Artigo

Inc.

- Inciso

Nº.

- Número

§

- Parágrafo

P.

- Página

XLI

- Número 41 (quarenta e um) em Romano

XX

- Número 20 (vinte) em Romano

SUMÁRIO

| NTRODUÇÃO | 09 |
|---|-----------|
| 1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA | 12 |
| 1.1 Contextualização: Histórico do Direito do Menor | 12 |
| 1.2 Brasil na Época de Colônia | 15 |
| 1.3 Brasil na Época de República | 18 |
| 1.4 Histórico do Século XX | |
| 1.5 Código de Mello Mattos | 19 |
| 1.5.1 Código de Menores: A Família e o Menor Infrator | |
| 1.6 Surgimento da Pastoral da Criança | 24 |
| 1.7 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) | 25 |
| 1.7.1 ECA & Infração Juvenil | 26 |
| 2. CARACTERIZAÇÃO: MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA E AS GAR | ANTIAS AC |
| MENOR INFRATOR | |
| 2.1 Conceito | |
| 2.2 ECA: As Medidas Aplicáveis ao Menor | 31 |
| 2.3 Medidas Sócioeducativas: Natureza | 32 |
| 2.4 Garantias Asseguradas ao Menor Infrator | 35 |
| 3. TIPOS DE MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS | 41 |
| 3.1 Advertência | 41 |
| 3.2 Obrigação de Reparar o Dano | 43 |
| 3.3 Prestação de Serviços à Comunidade | 46 |
| 3.4 Liberdade Assistida | 48 |
| 3.5 Regime de Semiliberdade | |
| 3.6 Internação | |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 59 |

INTRODUÇÃO

Este estudo tem a finalidade de apresentar as medidas sócioeducativas e sua aplicação no ordenamento Jurídico Brasileiro.

Este tema tem papel fundamental no que se refere ao desenvolvimento social dos adolescentes brasileiros. E assim, justifica-se a escolha deste, pelo fato de que hoje em dia, em especial nos meios de comunicação de massa, muito se fala sobre a punição de adolescentes que acabam cometendo ato infracional, o qual se caracteriza como crime ou infração penal. Vê-se entre as argumentações, que nesses últimos anos os envolvidos em atos infracionais tiveram um aumento significante, ocasionando na sociedade uma impressão de impunidade. Uma vez que a aplicação das medidas admissíveis ao menor infrator costuma se dar de forma demasiadamente branda e protetora, sendo assim visto como um problema, em se considerando que a cada dia a incidência de crimes violentos vem sendo praticados por adolescentes.

Teve-se como problemática o que diz respeito a evolução histórica/conceito das medidas sócioeducativas no ordenamento jurídico brasileiro! Quais são as medidas sócioeducativas elencadas na Lei n° 8.069/90? Como agem os órgãos públicos em relação a esses casos e qual a forma de acompanhamento desses menores infratores?

Os objetivos gerais foram compreender as medidas sócioeducativas e sua aplicação. Os objetivos específicos foram analisar a evolução histórica, o conceito, as características e os tipos de medidas sócioeducativas; verificar a caracterização das medidas sócioeducativas e suas garantias demonstrando as formas de medidas trazidas pelo ECA (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE) bem como os regimes aplicados aos menores infratores em cumprimento a tais medidas.

Acredita-se ser este um tema de suma relevância, uma vez que o tratamento oferecido à infância e juventude, além de comprometer todos os sujeitos da sociedade, afetará também a sociedade futura. E assim, esse grande problema não pode ser tratado de forma isolado, pois, não diz respeito exclusivamente a uma parte da população brasileira. Vê-se que toda a sociedade, de um modo ou de outro, está sendo ou será afetada pela delinquência juvenil, direta ou indiretamente.

Por tal razão, a discussão precisa envolver os diversos segmentos sociais, devendo ser alvo de preocupação popular e do governo, uma vez que, de acordo como presumi a Constituição Federal, a responsabilidade pelos adolescentes é da família, da sociedade e do Estado, consistindo em ser dever de todos darem-lhes total assistência.

Espera-se que este estudo tenha a capacidade de poder contribuir para o melhor entendimento da interpretação das medidas sócioeducativas, mostrando a possibilidade de reeducação e ressocialização do adolescente infrator após o cumprimento da mesma para com a sociedade.

A metodologia utilizada neste estudo foi pesquisa bibliográfica e compilação. A pesquisa bibliográfica é a busca de uma problematização de um projeto de pesquisa a partir de referências publicadas, analisando e discutindo as contribuições culturais e científicas. Através dela que se constitui uma técnica para fornecer ao pesquisador a bagagem teórica, de conhecimento e o treinamento científico que habilitam a produção de trabalhos originais e pertinentes.

E monografia de compilação, consiste na exposição do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema escolhido. Nesse tipo de monografia, deve-se demonstrar que o estudante examinou o maior número possível de obras publicadas sobre o assunto, sendo capaz de organizar várias opiniões e ainda expor sua opinião própria.

A fim de demonstrar o estudo realizado, o trabalho está dividido em 03 (três) capítulos:

O primeiro capítulo abordará sobre a evolução histórica das medidas sócioeducativas por todos esses tempos. Pois, para que tenha um bom entendimento de como se chegou até a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, faz-se necessário conhecer a história, ou seja, o decorrer dos acontecimentos de cada época.

Dando sequência com o segundo capítulo, retrata-se sobre conceito de medidas sócioeducativas e as garantias oferecidas ao menor infrator, elencadas no Estatuto da Criança e Adolescente.

No terceiro e último capítulo estão expostos todos os tipos de medidas sócioeducativas previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e suas aplicações referentes aos menores infratores de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Neste primeiro capítulo, será abordada a evolução histórica, as medidas sócioeducativas, por todos os tempos. Pois, para que se tenha um bom entendimento de como se chegou até a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, faz-se necessário conhecer a história, ou seja, o decorrer dos acontecimentos de cada época.

Analisando a história, aconteceram grandes transformações que envolveram esse processo de transição, o qual proporcionou várias e diferentes mudanças, mas claro, gerando alguns conflitos e criando novos conceitos para que a sociedade se desenvolvesse.

Então, o Estatuto da criança e do Adolescente (ECA) assegura não só os direitos, mas impõe-se também, medidas sócioeducativas aos menores infratores. Para essa evolução, o que marcou a história, foi a vigoração da Lei 8.069/90, que aplica a norma a todos, sem distinção de classe social, religião ou cor, entre os menores.

Mas, pode-se perceber, que nem sempre, os menores tiveram importância para o Estado, a ponto de receberem a devida dedicação, o qual a lei traz em seu bojo a proteção integral de adolescentes.

1.1 Contextualização: Histórico do Direito do Menor

Segundo Oliveira (Raimundo Luiz Queiroga de Oliveira. O menor e a eficácia das medidas sócioeducativas. 2003. Disponível em http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4584. Acesso em: 20/06/2010), o ato infracional, nada mais é do que a conduta descrita como tipo ou contravenção penal, cuja denominação se aplica aos inimputáveis. Ocorre que, na maioria das vezes, esses menores não praticam atos condizentes com a sua condição

legal de incapacidade, quando surge então, a delinqüência juvenil, que segundo diversos doutrinadores, e diferentes opiniões, apresentam causas diversas, uns, vislumbrando o fato como resultado, de uma situação de abandono, a que o menor está exposto, outros entendendo-o como um modo de viver, escolhido pelo próprio adolescente, não raras vezes, estimulados pelos pais, entregando-se à atividade delitiva conscientes do caminho escolhido.

O fato é que, a responsabilidade do menor, foi alvo de constantes discussões, desde os tempos mais remotos, em todos os sistemas jurídicos. Admitia-se que o homem, não poderia ser responsabilizado pessoalmente, pela prática de um ato tido como contrário ao julgamento da sociedade, sem que para isso, tivesse alcançado uma certa etapa de seu desenvolvimento mental e social. Contudo, os menores passaram por exaustivos sacrifícios, inclusive tendo que pagar com a própria vida até garantir uma codificação de seus direitos mais fundamentais. Oliveira (Raimundo Luiz Queiroga de Oliveira. O menor e a eficácia das medidas sócioeducativas. 2003. Disponível em http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4584. Acesso em: 20/06/2010).

Assim sendo, de acordo com Nogueira (Paulo Lúci Nogueira. Comentários ao Código de Menores. 3ª Ed, São Paulo, Saraiva, 1987), a Grécia Antiga, era costume popular que seres humanos fossem sacrificados se nascessem com alguma deformidade física. Seguindo-se ainda pela época antiga, faz-se necessário lembrar a perseguição de Herodes, rei da Judéia, que mandou executar todas as crianças menores de dois anos, na tentativa de atingir Jesus Cristo, já então conhecido como o rei dos Judeus. Vê-se, assim, que a época do paganismo foi concentrada nas agressões e desrespeitos aos direitos fundamentais dos menores.

Percebe-se que foi o Cristianismo que deu inicio as garantias às crianças e adolescentes, o qual atribuiu a eles os direitos de seu bem-estar físico e material, o que, hoje em dia, raramente acontece, principalmente nos países subdesenvolvidos, onde ocorrem as condições de abandono e miséria.

Deste modo, o poder do pai era elemento forte na organização da família, sendo influenciado com o Direito Romano, o qual exerceu grande influência sobre o direito de todo o ocidente.

Observa-se que a família, só era organizada, sob forte o poder do pai, o qual o Direito Romano desempenhou um grande influência sobre esse direito de todo o ocidente.

Entretanto, o caminhar dos séculos atenuou esse poder absoluto, que poderia matar, maltratar, vender ou abandonar os filhos. Ainda assim, o Direito Romano adiantou-se ao estabelecer de forma especifica uma legislação penal adotada aos menores, distinguindo os seres humanos entre púberes e impúberes. Para esses últimos era reservado o discernimento do juiz, porém tendo este a obrigação de aplicar penas bem mais moderadas. Já os menores de até 7 anos eram considerados infantes absolutamente inimputáveis. Dentre as sanções atribuídas, destacam-se a obrigação de reparar o dano causado e o açoite, sendo, contudo, proibida a pena de morte, como se extrai da Lei das XLI Tábuas, assim explicada por Oliveira (2003, apud Meira, 1972):

TÁBUA SEGUNDA: Dos julgamentos e dos furtos. 5.Se ainda não atingiu a puberdade. que seja fustigado com varas, a critério do pretor, e que indenize o dano. TÁBUA SÉTIMA; Dos delitos - 5.Se o autor do dano é impúbere, que seja fustigado a critério do pretor e indenize o prejuízo em dobro.

A idade média, por meio dos Glosadores, toleraram uma legislação que estabelecia a impossibilidade de serem os adultos punidos pelos crimes por eles cometidos na infância.

Observa-se que o Direito Canônico se manteve, firmemente, às diretrizes cronológicas de responsabilidade preestabelecidas pelo Direito Romano.

De acordo com Oliveira (Raimundo Luiz Queiroga de Oliveira. O menor e a eficácia das medidas sócioeducativas. 2003. Disponível em http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4584. Acesso em: 02/08/2010), no ano de 1791, com a instituição do Código Francês, viu-se um lento avanço na repressão da delinqüência juvenil com aspecto recuperativo, com o aparecimento das primeiras medidas de reeducação e o sistema de atenuação de penas.

Grande importância, para a garantia dos direitos dos menores, foi a Declaração de Genebra, em 1924. Foi a primeira manifestação internacional nesse sentido, seguida da não menos importante Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1959, que estabelece onze princípios, considerando a criança e o adolescente na sua imaturidade física e mental, evidenciando a necessidade de proteção legal. Contudo, foi em 1979, declarado o Ano Internacional da Criança, que a ONU organizou uma comissão que proclamou o texto da Convenção dos Direitos da Criança, no ano de 1989, obrigando países signatários a sua adequação das normas pátrias às internacionais. Oliveira (Raimundo Luiz Queiroga de Oliveira. **O menor e a eficácia das medidas sócioeducativas.** 2003. Disponível em HTTP: //jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4584. Acesso em: 20/06/2010).

Constata-se que, outro acordo moral, em que incidiu em favor dos direitos da criança, foram as Regras Mínimas de Beijing, efetivado pela ONU em 1985.

Era consagrado, pois, uma das mais hodiernas legislações menoristas do mundo, qual fosse, a Lei 8069 de 17 de julho de 1990, ou unicamente Estatuto da Criança e do Adolescente.

1.2. Brasil na Época de Colônia

Resultado da expansão marítima lusitana e sua busca incessante por novas terras, para a exploração de riquezas, o descobrimento do Brasil, deu início à primeira etapa da história nacional, o Brasil-Colônia, período de 1500 a 1822. Nessa fase, o principal alvo de uma elite dominante, foram as crianças indígenas, que, submetidas à categuização dos jesuítas, viam-se obrigadas a participar da pregação cristã, sob pena de rigorosos castigos. (Caroline Niehues Zardo. Perfil do Adolescente Autor de Ato Infracional do Município de Tubarão/SC em 2007 e a Eficácia das Aplicadas. 2009. Disponível Sócioeducativas em http://portal2.unisul.br/content/navitacontent /userFiles/File/pagina dos cursos/ direito tubarao/Monografias 2009-A-Caroline Nieheus Zardo.pdf. Acesso em: 17/09/2010).

A primeira vez que ouviu-se falar em punição, para menores, no Brasil foi no ano de 1.603, pois vigoravam as Ordenações Filipinas, em que os menores, eram punidos como adultos, até mesmo com a pena de morte. Só, no ano de 1.830, é que houve a promulgação do Código Criminal do Império que se restringiu a idade para que, adolescentes, fossem punidos penalmente, mas, para isso, via-se necessário que esses menores infratores, tivessem entre 14 (quatorze) e 17 (dezessete) anos de idade.

O critério, seguido pelo juiz, para aplicar pena aos menores que cometiam atos infracionais, era baseada em 2/3 (dois terços) do que caberia a um adulto, e, para aqueles que tivesse idade entre 17 (dezessete) e 21 (vinte e um) anos, era aplicada atenuantes de menoridade.

Com o Código Criminal do Império de 1.830, visava-se recolher às casas de correção os menores de 14 (quatorze) anos que estivessem em conflito com a lei ou cometido algum ato infracional. Aos adolescentes entre 17 (dezessete) e 21 (vinte e um) anos, considerados incapazes, as penas aplicadas a eles poderiam ser observadas com mais cautela, dando assim, a possibilidade dessas penas serem diminuídas.

Diferentemente do Código Filipino onde as punições aos adolescentes maiores de 17 (dezessete) anos até 20 (vinte) anos, o indivíduo poderia ser punido com a pena de morte, ao arbítrio do julgador, não contando que o adolescente em conflito com a lei, com 17 (dezessete) anos completos ficava também a arbítrio do julgador a aplicação de uma pena menor. (JESUS, 2006, p. 31).

De acordo com Zardo (Caroline Niehues Zardo. Perfil do Adolescente Autor de Ato Infracional do Município de Tubarão/SC em 2007 e a Eficácia Aplicadas. 2009. Disponível Medidas Sócioeducativas http://portal2.unisul.br/content/navitacontent /userFiles/File/pagina_dos_cursos/ direito tubarao/Monografias 2009-A-Caroline Nieheus Zardo.pdf. Acesso em: 17/09/2010), a repentina mudança político-social, ocorrida no Brasil e no mundo, atinge diretamente os indivíduos que compõem a sociedade. Desde a época do Brasil-Colônia, existe uma drástica disparidade social e econômica na sociedade brasileira, ou seja, a má distribuição de renda e de recursos, como a educação, a cultura e a saúde, fez com que, os que detinham menor poder econômico, fossem tratados como seres inferiores, servos dos abastados economicamente, e considerados incapazes de participar ativamente da sociedade em que estavam inseridos.

Medidas (Cairo Silva. Das De acordo Silva Maia com Disponível Sócioeducativas, 2009. em http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4392. Acesso_em: 11/10/2010), devido ao pensamento social que hesitava entre defender-se dos menores, ou assegurar direitos, em 1906, foram inauguradas as chamadas "casas de recolhimento", destinadas a receber menores. Com o surgimento destas casas de recolhimento, houve a divisão destas em escolas de prevenção e escolas de reforma e colônias correcionais.

As escolas de prevenção destinavam-se a receber menores em abandono, enquanto que, as escolas de reforma e colônias correcionais, tinham o objetivo de regenerar os menores que estavam em conflito com a lei, ou seja, em outras palavras, tinham a função de reabilitar os menores para que

estes pudessem viver em sociedade sem estarem em conflito com a lei. (Cairo Maia Silva. **Das Medidas Sócioeducativas,** 2009. Disponível em http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id dh=4392. Acesso em: 11/10/2010).

1.3. Brasil na Época de República

Segundo Zardo (Caroline Niehues Zardo. Perfil do Adolescente Autor de Ato Infracional do Município de Tubarão/SC em 2007 e a Eficácia das Medidas Sócioeducativas Aplicadas. 2009. Disponível em http://portal2.unisul.br/content/navitacontent_/userFiles/File/pagina_dos_cursos/direito_tubarao/Monografias_2009-A-Caroline_Nieheus_Zardo.pdf. Acesso em: 17/09/2010), a partir da queda do Império e da Proclamação da República, em 1889, a infância e a juventude brasileira passaram a seguir os caminhos traçados pelas mudanças sociais, políticas, econômicas e culturais ocorridas ao longo dos anos.

Nesta época, a população foi obrigada a se adequar às novas realidades, estas ainda, muito antiquadas, no que se refere à dos países mais desenvolvidos economicamente. Assim sendo, na busca constante pelo progresso, sem a análise da condição social e política nacional, os diversos governos acabaram por eliminar diversas camadas sociais, as quais eram analisadas até então estáveis.

Acontece que, os maiores alvos dessa situação, foram as crianças e os adolescentes, que, anteriormente vítimas do autoritarismo dos pais, passaram a ser submissas também ao poder estatal, que hoje, dita regras e padrões a serem seguidos. (Caroline Niehues Zardo. Perfil do Adolescente Autor de Ato Infracional do Município de Tubarão/SC em 2007 e a Eficácia das Medidas Sócioeducativas Aplicadas. 2009. Disponível em http://portal2.unisul.br/content/navitacontent_/userFiles/File/pagina_dos_cursos/direito_tubarao/Monografias_2009-A-Caroline_Nieheus_Zardo.pdf. Acesso em: 17/09/2010).

Foi no ano de 1.889, que os menores deixam de ser uma questão tratada pela igreja e para ingressar na área jurídica, começando uma associação entre infância carente e delinqüência. Mas, devido ao grande descaso, com os menores, a própria sociedade formou uma imagem totalmente distorcida em relação ao menor, ameaçando assim a ordem pública.

Aos adolescentes dessa época, cada um tinha um tratamento relativo à sua situação, pois aos meninos era dado apenas uma profissionalização básica, às meninas negras, apenas aprendiam deveres domésticos e às meninas brancas além de aprenderem tais deveres, eram ensinadas a serem esposas e estas, só saíam do orfanato para casar.

1.4. Histórico do Século XX

Com a chegada do século XX, no ano de 1.923 cria-se no Estado do Rio de Janeiro (sede), o primeiro Juizado de Menores do Brasil, mas, assuntos tratados por esse órgão, em relação aos menores, eram apenas, aos menores abandonados e delinqüentes, que eram internados em instituições próprias e oficiais da época.

1.5. Código de Mello Mattos

Logo mais tarde, em 1.927 foi instituído no dia 12 de outubro, o Código de Menores, através do Decreto 17.943-A, e que ficou conhecido como Código de Mello Mattos, homenagem ao Magistrado José Cândido Albuquerque Mello Mattos .

O Código de Menores, era endereçado, não a todas as crianças e adolescentes, mas apenas, àquelas tidas como estando em situação irregular. O Código, em seu artigo 1º (primeiro), define a quem a lei se aplicava, in verbis:

O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinqüente que tiver menos de 18(dezoito) anos de idade, será submetido pela autoridade competente as medidas de assistência e proteção contidas neste código. (grafia original) Código de Menores — Decreto número 17.943-A de 12 de outubro de 1.927.

Com o passar do tempo, deixam de ser tratados como cidadãos e passam a conhecer as penas que a eles seriam aplicadas. Acontecia que só punia o menor, de baixa renda, sendo tratado de forma desigual, daqueles que possuíam renda e pertenciam a uma classe social alta.

Foi então, em 1.940, que o Código Penal, trouxe em sua redação a idade limite para haver imputabilidade penal. Diferentemente, do Código Criminal do Império (1.830), que punia os menores a partir dos 14(quatorze) anos, este veio, afirmando que a idade limite passaria a ser de 18(dezoito) anos.

No ano seguinte, através do Decreto 3.733/34, cria-se um órgão do Ministério da Justiça, conhecido como SAM (Serviço de Assistência ao menor), onde funcionava um sistema penitenciário para menores que necessitavam de passar por um processo de ressocialização, e que tinham o intuito de oferecer serviços de assistência a menores desprotegidos e delinqüentes, abrigar os adolescentes e as crianças, estudar as causas do abandono e dar apoio médico-psico-pedagógico.

Criou-se então, no ano de 1.964 a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), para substituir o SAM (Serviço de Assistência ao Menor), vez que, este já havia recebido várias críticas, devido ao tratamento que davam

aos adolescentes, ficando assim conhecida como Sucursal do Inferno, ou Escola Superior do Crime.

A Fundação Nacional do Bem-Estar (FUNABEM), visava a garantia dos programas, destinados a integração da criança e do adolescente na comunidade, valorizando a família e criando instituições que se aproximassem dos ideais da vida familiar, respeitando ainda as necessidades de cada região do país. (JESUS, 2006).

No dia 10 de outubro de 1.979, foi promulgada a lei 6.697, revogando o Código de Menores de 1.927, mas, continuando com sua linha principal de arbitrariedade, repressão e assistencialismo junto aos menores, sempre focando mais naqueles que estavam em situação irregular.

No artigo 2º (segundo), o Código de Menores definia como menor em situação irregular, *in verbis* :

Para efeitos deste código, considera-se em situação irregular o menor:

- I privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de
- a) Falta, ação ou omissão dos pais ou responsáveis;
- b) Manifesta impossibilidade dos pais ou responsáveis para provê-las.
- II vítima de maus tratos ou castigo imoderados impostos pelos pais ou responsáveis;
- III em perigo moral devido a:
- a) Encontra-se de modo habitual, ambiente contrário aos maus costumes:
- b) Exploração em atividade contrária aos bons costumes.
- IV privado de representação ou assistência legal;
- V com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
- VI autor de ato infracional.

Em decorrência, da deficiência da aplicação do Código de Menores de 1.979, a sociedade brasileira trouxe para si, a responsabilidade de também

contribuir com a prevenção e promoção do bem-estar dos menores, ao reclamar sua participação na política pública voltada à infância e a juventude.

1.5.1 Código de Menores: A Família e o Menor Infrator

De acordo com Nogueira (1987, p. 7), "o problema do menor em nosso País é, sobretudo, um problema marcadamente social, que nunca foi enfrentado com a devida seriedade, apesar da consciência que se tem a seu respeito". As próprias autoridades não desconhecem a sua gravidade, tantas vezes salientada em oportunidades várias, como em estudos sobre menores, em comemorações de datas festivas, como o Ano Internacional da Criança, em congressos específicos, quando o assunto tem sido debatido com largueza e conhecimento. Mas, infelizmente, é de se admitir que não adianta conhecer profundamente a problemática do menor e apresentar soluções, quando, o indiferentismo dos responsáveis, não chega a ser sensibilizado para que alguma coisa de positivo seja feita em beneficio do nosso menor.

Observa-se, que a assistência ao menor, tem sido relegada a segundo plano, com a destinação de verbas insuficientes.

O problema do menor requer mais atenção, pois não basta dispor sobre assistência, proteção e vigilância, quando, na prática, não se dão condições satisfatórias para a sua solução. É preciso antes, cuidar do próprio adulto, da família, do meio ambiente, da aplicação justa de verbas, da eliminação dos gastos excessivos, do controle dessa voracidade de ganhos exorbitantes, quando já não se satisfaz com pouco, da repressão aos grandes criminosos e não apenas aos "pequenos", que são os únicos processados e punido.

O código de menores se destina à proteção, assistência e vigilância de menores com idade até 18 anos, que se encontrem em situação irregular, seja o menor carente, seja o menor abastado, pois, a ação do juiz de menores é supletiva da família, e, quando esta falha, é que entra em ação o juizado. O papel da família na formação, tem sido enaltecido frequentemente. Mas, ultimamente, a própria família tem sido atingida no seu recesso pela televisão, sempre ávida de propaganda ou IBOPE, com programas atentatórios à moral social. E, dificilmente, os pais podem controlar ou impedir que os filhos sejam influenciados por essa propaganda consumista e deletéria. A freqüência, com que são exibidos certos programas impróprios, torna-se uma rotina no costume brasileiro, e, tudo que causa impacto, passa depois a ser encarado com naturalidade. E, o próprio mal ou mesmo a violência, o erotismo de certos espetáculos, que abalam os alicerces da família, passam a ser vistos como normais. Contudo, essa normalidade aparente, já é um estado anormal do espírito.

De acordo com Nogueira (1987), a família vem sofrendo uma decadência moral preparada e impingida por uma classe artística, que não possui nenhum padrão moral que seja próprio da família brasileira. Mas, como ela dispõe dos meios de comunicação, procura impingir uma falsa moral, adentrando os lares e enfraquecendo os próprios alicerces da nacionalidade brasileira. E ai daquele que se levanta contra essas "inovações" sociais, pois será tachado de "reacionário", de "quadrado" e de outros termos mais apropriados, já que não está acompanhando o progresso.

É, indispensável, que seja dada à família, a devida assistência e proteção, para que realmente, os menores também se sintam assistidos e protegidos. Como salienta Nogueira, (1987, p. 10, apud Wilson Veado): "A família é, pois, a mais decisiva fonte de formação moral dos menores — da criança e dos jovens.

Segundo Nogueira (1987, p.10-11), "o disposto no inc. Il do art. 1.º do Código de Menores se refere a casos em que o menor de 18 anos, que foi sindicado e recolhido por apresentar periculosidade, necessite continuar recolhido mesmo depois de ter atingido 18 anos por ordem do juiz de menores". É, que a nossa lei penal prevê a aplicação de medida de segurança detentiva aos que apresentam periculosidade, e enquanto não houver

cessação de periculosidade, o indivíduo deve permanecer recolhido. Isso também se aplica ao menor que apresente periculosidade, como tem reconhecido a jurisprudência:

- I "Internado o menor em estabelecimento adequado, por sua periculosidade constatada em sindicância, nos termos do art. 2.°, n. II, da Lei n. 5.258, de 1965, não há falar em constrangimento ilegal se é removido para estabelecimento próprio para desconto da medida de segurança (art. 7.° da Lei n. 3.914, de 1941) após completada a maioridade, por não ter cessado a periculosidade" (RT, 572:329).
- 2 "A possibilidade de internação de menor delinquente em seção especial de estabelecimento destinado a adultos, na falta de lugar adequado ou por motivos de particular periculosidade, está reconhecida expressamente na legislação especial (art. 71 do respectivo Código) e na jurisprudência" (RT, 446:327).
- 3 "Pode ser mantida a medida de segregação ordenada pela Justiça Especial de Menores, mesmo tendo o acusado atingido a maioridade penal e até mesmo a maioridade civil" (RT, 400:11).

O problema todo, se resume na reestruturação da própria família, que é o fundamento primeiro da formação humana. A situação irregular da família, gera a situação irregular do menor. A educação mais eficaz, é, justamente, a que é dada no lar. Por isso, os pais devem ter a grande responsabilidade de instruir os filhos, e, sobretudo, de dar-lhes o devido exemplo. Os conselhos, sem o exemplo, não surtem o necessário efeito. E, quantos pais existem que são os primeiros a dar mau exemplo aos filhos. (NOGUEIRA, 1987).

1.6 Surgimento da Pastoral da Criança

Funda-se, em 1.983, a Pastoral da Criança, através da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB). Essa Pastoral, tinha como intuito, atender aos menores e suas famílias, desenvolvendo programas de solidariedade para proteger os adolescentes.

Com a Constituição Federal, de 1.988, vários avanços na área social aconteceram, pois um novo modelo de gestão político-social foi adotado, fazendo com que os direitos dos menores fossem protegidos.

Aprovou-se, em 1.989, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, que levava como tema principal, a criança e o adolescente. Até que então, em 1.990 o direito dos menores atingiu seu ápice, promulgando no dia 13 de julho de 1.990, através da lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), um documento muito importante para os direitos humanos

A lei 8.069/90, trouxe como princípio embasador, a imposição de sanção não como castigo, mas como instrumento de reabilitação do ofensor, posto que o adolescente é considerado pessoa em formação e tratado legalmente como tal prerrogativa restauradora.

1.7 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

Criado em 13 de julho de 1990, o ECA, instituiu-se como Lei Federal n.º 8.069, (obedecendo ao artigo 227 da Constituição Federal), adotando a chamada Doutrina da Proteção Integral, cujo pressuposto básico afirma que crianças e adolescentes, devem ser vistos como pessoas em desenvolvimento, sujeitos de direitos e destinatários de proteção integral. (DELY, S/D).

Conforme, Terra e Lisowski (Rosane Beatris Mariano da Rocha Barcellos Terra; Carolina Salbego Lisowski. Estatuto da Criança e do Adolescente: Direitos Fundamentais e Viabilidades Protecionais. 2005.

Disponível em http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/carolina_salbego_lis owski.pdf. Acesso em: 12/10/2010), o Estatuto da Criança e do Adolescente, visa a integral proteção da criança e do adolescente, e assim, esta lei não apenas inova, mas também rompe com a legislação anterior, a exemplo do

chamado Código de Menores (Lei nº. 6.697/79), e busca contribuir para a renovação dos entendimentos acerca do assunto.

Segundo, Terra e Lisowski (Rosane Beatris Mariano da Rocha Barcellos Terra; Carolina Salbego Lisowski. Estatuto da Criança e do Adolescente: Direitos Fundamentais e Viabilidades Protecionais. 2005.

Disponível em http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/carolina_salbego_lis owski.pdf. Acesso em: 12/10/2010), o Estatuto, traz ainda uma nova concepção acerca do infante, leia-se, ele deixa de ser tratado com objeto e passa a ser visto como sujeito detentor de direitos.

1.7.1 ECA & Infração Juvenil

Segundo Cury et al (2000), o art. 110 do Estatuto da Criança e do Adolescente é de fundamental importância para a eliminação de princípios e posturas relativos ao adolescente que comete ato infracional.

A medida de privação da liberdade que vigorava no Código de Menores de 1979, revelava que o menor era, acima de tudo, objeto da intervenção do Estado, que, para assegurar a ordem pública, excluía-o do convívio social. A "defesa técnica" era facultativa, o que desobrigava o Estado de fornecê-la para os "menores". Obviamente, que esta omissão, prejudicava principalmente, os jovens das camadas de baixa renda, para os quais destinava-se, geralmente, o imediato confinamento em "instituições ressocializadoras. (CURY, et al, 2000).

Observa-se que o artigo, implica uma mudança, no papel do Estado em relação ao adolescente praticante de delito. Até então, tratava-se de relação extremamente desigual, que reproduzia uma situação opressiva, na qual o direito universal de ampla defesa era desrespeitado.

O Código de Menores de 1979, refletia uma concepção de infância e adolescência "menorizada", que não incorporava a idéia de cidadania.

O jovem, considerado infrator, era visto de forma estigmatizada, surgido em um contexto de patologia social.

Para Cury et al (2000), sua conduta desviante, de certos padrões estabelecidos de comportamento, tornava-se a justificativa para a adoção de medidas repressivas, como a prisão em internatos, nos quais o adolescente era ainda mais descaracterizado, enquanto cidadão. A imposição de normas através de uma rígida disciplina, em que incluíam-se castigos físicos e morais, baseava-se no argumento de que, aquele jovem, possuía carências que o levavam a uma situação de anomia que deveria ser mudada por um "processo educativo".

Contudo, aquela visão acerca do adolescente infrator, enfatizava aspectos negativos de sua personalidade, e que muitas vezes eram considerados irreversíveis. Ele era percebido de forma descontextualizada; sua vida familiar, escolar e profissional não era vista em sua realidade, mas sim de maneira ideal.

Assistência, o Código de Menores, na realidade, em nada contribuía para alterar na essência, a condição de indignidade, vivida pelas crianças e adolescentes brasileiros, vez que, sequer os reconhecia como sujeitos, dos mais elementares direitos. A Justiça de Menores, por seu turno, colaborava para fomentar a ideia falsa (e extremamente perversa) de serem os carimbados, com o signo da situação irregular, responsáveis pela sua própria marginalidade. Partindo-se do pressuposto irreal, de que a todos são oferecidas iguais oportunidades de ascensão social, acabava permitindo difundir-se ideologicamente, o raciocínio de ter havido opção pela vida marginal e delinguêncial. (CURY, et al, 2000).

Segundo Cury et al (2000), A prevenção da criminalidade e a recuperação do delinquente se darão, como quer o Estatuto, com a efetivação

das políticas sociais básicas, das políticas sociais assistenciais (em caráter supletivo) e dos programas de proteção especial (destinados às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e/ou social), vale dizer, com o Estado vindo a cumprir seu papel institucional e indelegável de amar concretamente na área da promoção social.

Percebe-se, que o educar para a vida social visa, na essência, ao alcance de realização pessoal e de participação comunitária, predicados inerentes à cidadania. Assim, imagina-se que a excelência das medidas sócio-educativas se farão presentes quando propiciar aos adolescentes, oportunidades de deixarem de ser meras vítimas da sociedade injusta que vivemos, para se constituírem em agentes transformadores, desta mesma realidade. *In verbis:*

O art. 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente faz por estabelecer que, quando da aplicação das medidas, devem-se levar em conta as necessidades pedagógicas da criança ou do adolescente, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitário.

A medida judicial de conteúdo educativo, capaz de auxiliar o jovem a superar os conflitos próprios, da chamada crise da adolescência, especialmente, marcada pelo insurgimento contra os padrões sociais estabelecidos e, por isto mesmo, determinante das transgressões aos comandos legais.

Os denominados "delitos em razão de sua condição" (cuja incidência CF). O indicativo do art. 113, c/c o art. 100, é, portanto, de que a segregação só pode ser utilizada como último recurso, até porque o objetivo da aplicação de medidas não é o de preparar os adolescentes para vir a compor futuramente população carcerária, mas, sim, de promover o acesso dos mesmos às vinculações familiares e comunitárias, propulsoras de uma vida pessoal e socialmente construtiva. (CURY et al, 2000, p. 370).

Já apresentada a parte histórica, é de fundamental importância, discorrer sobre o conceito de medidas sócioeducativas e as garantias oferecidas aos menores infratores, elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, o que será exposto no segundo capítulo.

2. CARACTERIZAÇÃO: MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA E AS GARANTIAS AO MENOR INFRATOR

2.1 Conceito

Segundo Martins (Maria Aparecida Pereira Martins. Manual de Orientação - Medidas Sócio - Educativas Não Privativas de Liberdade Março /2000. 2000. Disponível em http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/medida_socio_educativa_de_liber dade_assistida.pdf. Acesso em 23/10/2010), as medidas sócioeducativas serão aplicadas a adolescentes autores de ato infracional, pelo Juiz da Infância e da Juventude, nas várias situações, considerando a gravidade da situação, o grau de participação e as circunstâncias em que ocorreu o ato; sua personalidade, a capacidade física e psicológica para cumprir a medida e as oportunidades de reflexão sobre seu comportamento visando mudança de atitude.

É uma medida que impõe, condições de vida ao cotidiano do adolescente, visando ao redimensionamento de suas atitudes, valores e a convivência familiar e comunitária. É uma intervenção educativa, centrada no atendimento personalizado, garantindo a promoção social do adolescente através de orientação, manutenção dos vínculos familiares e comunitários, escolarização, inserção no mercado de trabalho e/ou cursos profissionalizantes e formativos. (MARTINS, Maria Aparecida Pereira Martins. Manual de Orientação - Medidas Sócio - Educativas Não Privativas de Liberdade Março /2000. 2000. Disponível em http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/medida_socio_educativa_de_liber dade_assistida.pdf. Acesso em 23/10/2010).

Ocorre, que a medida sócioeducativa, não possui caráter de expiação pelo crime cometido, e visa, intrinsecamente, à recuperação social do infrator. Por isso, não se trata de punir a conduta do menor infrator, pois, num primeiro

momento usa-se de uma das medidas sócioeducativas, para afastá-lo de novos atos infracionais e, num segundo reavalia a conduta para poder inserí-lo de volta à sociedade.

O Egrégio Tribunal de Justiça Mineiro, deu o seguinte parecer em relação às medidas sócio-educativas:

As leis devem ser aplicadas sobre as matérias para as quais foram promulgadas, e sendo assim, em se tratando de agente menor, não há que se aplicar o Código Penal, mas sim o Estatuto da Criança e do Adolescente, onde não se fala em crime ou apenação, mas em atos infracionais e medidas sócio-educativas, visando a proteção e reeducação do menor.

Este entendimento é esposado pelo Superior Tribunal de Justiça: RHC – ECA – SANÇÂO – CUMPRIMENTO – O Estatuto da Criança e do Adolescente registra sistema distinto do Direito Penal. A criança e o adolescente, apesar da conduta ilícita, não cometem infração penal.

2.2 ECA: As Medidas Aplicáveis ao Menor

Segundo Zardo (Caroline Niehues Zardo. Perfil do Adolescente Autor de Ato Infracional do Município de Tubarão/SC em 2007 e a Eficácia das Aplicadas. 2009. Disponível **Medidas** Sócioeducativas em http://portal2.unisul.br/content/navitacontent_/userFiles/File/pagina_dos_cursos/ direito tubarao/Monografias 2009-A/Caroline Niehues Zardo.pdf. Acesso em: 23/10/2010), as medidas sócioeducativas, aplicadas aos adolescentes, autores de ato infracional, devem visar, além da reintegração do jovem na sociedade, a criação de uma consciência de ilicitude do ato cometido, um sentimento de reprovação da conduta ilícita, a fim de que, o adolescente tenha a certeza de que será responsabilizado por seus atos.

Conforme Cury (2000, p. 362), o art. 112: verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente infrator medidas sócioeducativas, *in verbis:*

I - Advertência:

II - Obrigação de reparar o dano;

III - Prestação de serviços à comunidade;

IV - Liberdade Assistida,

V - Inserção em regime de semiliberdade;

VI – Internação em estabelecimento educacional.

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a

prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

2.3 Medidas Sócio-educativas: Natureza

De acordo com Mezzomo (Marcelo Colombelli Mezzomo. Aspectos da aplicação das medidas protetivas e sócio-educativas do Estatuto da Criança e do Adolescente: Teoria e prática. S/D. Disponível em: http://www.ufsm.br/direito/artigos/processo-penal/medidas-socio-educativas.htm. Acesso em: 24/10/2010), é de se grafar que a medida sócio-educativa não tem natureza de pena, ou seja, não é punição. Não está, portanto, embasada sua aplicação na noção de culpabilidade, própria do crime. Quais as implicações deste fato? Inicialmente, é de se apontar que não estando em pauta o interesse da parte lesada, mas sim, a proteção do infrator, não se há de falar no âmbito dos atos infracionais, de aplicação do instituto da representação criminal. Uma vez que a autoridade tome ciência de pratica de ato infracional, deverá agir de ofício, independentemente de outra condição. Da mesma forma, se o lesado efetuar comunicação de ocorrência, não obstante na

lei penal esteja prevista a necessidade de representação (ação penal pública condicionada representação), será irrelevante posterior retratação, pois, não há representação no registro da ocorrência.

Se não há ação privada ou representação, nos casos de atos infracionais, não se há de cogitar de decadência do direito de ação, figura prevista no artigo 103 do CP. Também, não há prescrição, conforme os prazos aventados no artigo 109 do CP, e nos termos do artigo 107, inc. IV, do mesmo Estatuto Repressivo. Não se pode invocar prescrição da pretensão punitiva, se não está em voga punição.

Como, não se está tratando de culpabilidade penal, cuja estrutura, de acordo com a Teoria Finalista, compreende a imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa, também, não se pode levar em conta aspectos como insanidade mental, para afastar a possibilidade de aplicação da medida sócio-educativa. (MEZZOMO, Marcelo Colombelli Mezzomo. Aspectos da aplicação das medidas protetivas e sócio-educativas do Estatuto da Criança e do Adolescente: Teoria e prática. S/D. Disponível em: http://www.ufsm.br/direito/artigos/processo-penal/medidas-socio-educativas.htm. Acesso em: 24/10/2010).

A Constituição Federal, artigo 228, e o ECA, artigo 104, afirmam ininputáveis os menores de dezoito anos, presumindo, em caráter absoluto, que não são capazes de compreender o caráter ilícito do ato e de portar-se de acordo com ele. *Mutatis mutandis*¹, se não são capazes de aferir corretamente a ilicitude de um ato, também, não podem ser considerados aptos a apreender a ilicitude de uma conduta praticada ao abrigo de um tipo penal permissivo.

Reza o artigo 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que as medidas sócioeducativas, somente se aplicam aos adolescentes, considerados

Mutatis mutandis: Mudando o que tem de ser mudado. pt.wikipedia.org/wiki/Mutatis mutandis. Acesso em 06/10/10.

os que têm de 12 (doze) à 18 (dezoito) anos de idade (Definição de Adolescente segundo a Lei nº 8.069/13/07/90 – ECA).

Um bom exemplo disso, é o caso de um menor que praticasse latrocínio com 12 (doze) anos de idade, cuja pena mínima é de 20 (vinte) anos de reclusão, teria o ato infracional prescrito em 10 (dez) anos, aplicando-se o artigo 109, I, combinado com o artigo 115, ambos da Legislação Aflitiva.

Assim, aos 22 (vinte e dois) anos de idade seria prescrito o crime, o que é evidente contra-censo. Até por tais circunstâncias práticas, inviabiliza-se a aplicação da prescrição à medida sócio-educativa.

O Egrégio Tribunal de Justiça Mineiro, também diz respeito quanto à prescrição das medidas sócio-educativas.

As medidas sócio-educativas previstas na Lei nº 8.069/90 têm natureza distinta das penas criminais, inexistindo a possibilidade de aplicação das disposições penais relativas à prescrição.

Daí, o entendimento correto de que tais medidas não se sujeitam à prescrição, dada a distância ontológica das penas de natureza criminal.

Entre os vários problemas, em torno do adolescente autor de prática infracional, a inimputabilidade penal, é uma questão que vem se configurando como um campo de grande polêmica, por se tratar de uma temática desconhecida para a maioria da sociedade.

De acordo com Oliveira Neto (Orestes de Oliveira Neto. Reabilitação social e escolaridade. 2008. Disponível em http://www.centroruibianchi.sp.gov.br/usr/share/documents/OrestesdeOliveiraN etto.pdf. Acesso em: 22/10/2010), então, a medida sócio-educativa é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional praticados por adolescentes menores de 18 (dezoito) anos, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com a finalidade pedagógico-educativa. A aplicação

da medida sócio-educativa deve respeitar a capacidade do adolescente em cumprí-las, as circunstâncias em que o ato infracional foi praticado e a gravidade da infração, pois cada adolescente, traz consigo, sua história e trajetória.

Define-se então, medida sócio-educativa, uma medida jurídica que, na legislação brasileira, se atribui aos adolescentes autores de ato infracional. A medida sócio-educativa é aplicada pela autoridade judiciária como sanção e oportunidade de ressocialização. Possui uma dimensão coercitiva, pois, o adolescente é obrigado a cumprí-la como sanção da sociedade, e outra educativa, pois seu objetivo não reduz a punir o adolescente, mas, a prepará-lo para o convívio social.

2.4 Garantias Asseguradas ao Menor Infrator

em

De acordo com Cury (2000, P. 354), o menor infrator tem sua garantia assegurada no art.111, *in verbis:*

Art 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III — defesa técnica por advogado;

 IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Segundo Prade (Péricles Prade. Defensoria Pública. 2009. Disponível

http://www.promenino.org.br/Ferramentas/DireitosdasCriancaseAdolescentes/tabid/77/Conteud old/0680406b-946a-460f-8bf3-b67ca23d9fca/Default.aspx. Acesso em: 23/10/2010), nos incisos do art. 111, são relacionadas seis garantias processuais específicas, constituindo projeções do amplo princípio do devido processo legal, amarradas à técnica do Direito tutelar, sendo as quatro primeiras, de natureza entranhadamente constitucional, e as demais, constantes de textos extravagantes, de expressão internacional e abrangidas pela Constituição de forma oblíqua.

Tais garantias, por não serem *numerus clausus*², são exemplificativas e põem ênfase no sistema processual protetor do adolescente, o que possibilita, sempre que necessário, a aplicação de outras admitidas pelo nosso ordenamento jurídico ou adotadas por declarações, pactos, convenções ou tratados cujos textos foram aprovados internamente pelo Brasil. Garantias que, quase sempre, de forma simultânea integram diplomas distintos. (PRADE, Péricles Prade. **Defensoria Pública**. 2009. Disponível em http://www.promenino.org.br/Ferramentas/DireitosdasCriancaseAdolescentes/tabid/77/Conteudold/0680406b-946a-460f-8bf3-b67ca23d9fca/Default.aspx. Acesso em: 23/10/2010).

A primeira delas, diz respeito à garantia processual (art. 111,I), do pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente. Decorre da garantia constitucional, prevista na primeira parte do inc. IV do § 3° do art. 221 da CF, adicionando, porém, a forma da transmissão do pleno conhecimento. A citação, terá como baliza, as regras do Código de Processo Penal (arts. 351 a 359), sendo possível a aplicação supletiva do Código de Processo Civil, no que couber. (CURY, 2000).

Percebe-se que, é importante, que haja equivalência dos meios, não consentindo, que o adolescente tome conhecimento, por meio de procedimento vexatório ou violento, ou, ainda, por meio de terceiros ou divulgação infamante por órgãos sensacionalistas.

numerus clausus: número restrito. http://www.mundodosfilosofos.com.br/latim.htm. Acesso em 11/10/10.

Segundo Cury (2000), a segunda garantia processual, concerne à igualdade (art. 111, II) na relação processual, podendo confrontar-se o adolescente com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa. A garantia está inserta no inc. IV do § 3° do art. 227 da CF, in médio, tendo o Estatuto da Criança e do Adolescente explicitado o alcance do princípio isonômico e, em consonância com a parte final da regra 7.1 de Beijing, estatuindo "o direito de confrontação com testemunhas e interrogá-las" (grifamos). Ultrapassou essa regra, inclusive, na medida em que inclui as próprias vítimas, na oportunidade da confrontação, a par da produção de todas as provas.

O inc. II do art. 111 não diz, entretanto, é claro que, na confrontação, tanto as vítimas quanto as testemunhas têm a capacidade de serem inquiridas. Caso aconteça o oposto, restringir-se-iam a defesa e o alcance do preceito probatório quanto à necessidade do uso desse meio. Essa, é a *mens legis*³, sem sombra de dúvidas, mesmo porque, o inc. IV do art. 40 da Convenção sobre os Direitos da Criança assegura a esta "não ser obrigada a testemunhar ou a se declarar culpada e poder interrogar ou fazer com que sejam interrogadas as testemunhas de acusação bem como poder obter a participação e o interrogatório em sua defesa, em igualdade de condições. (PRADE, Péricles Prade. **Defensoria Pública**. 2009. Disponível em http://www.promenino.org.br/Ferramentas/DireitosdasCriancaseAdolescentes/tabid/77/Conteudold/0680406b-946a-460f-8bf3-b67ca23d9fca/Default.aspx. Acesso em: 23/10/2010).

A terceira garantia, de acordo com Cury (2000), processual é a pertinente à defesa técnica por advogado. Tem, também, seu suporte no inc. IV do § 3a do art. 227 da CF. Refere-se ao texto constitucional, entretanto, a defesa técnica por *profissional habilitado*, podendo possibilitar a interpretação de que outro técnico, sem ser o advogado, teria condições de defender o adolescente? Parece-nos que não.

mens legis: espírito da lei. http://www.mundodosfilosofos.com.br/latim.htm. Acesso em 20/11/10.

Doutrinadores autorizados, contudo, pensam noutro sentido. A propósito, considerando a defesa técnica por profissional habilitado a melhor inovação constitucional, sustentam Wilson Barreira e Paulo Roberto Grava Brasil:

Há que se partir da premissa básica de que defender o menor não signifique, necessariamente, defender a não aplicação de uma medida prevista na lei menorista. Muito pelo contrário, é técnica a defesa embasada nos melhores argumentos científicos que justifiquem a aplicação da medida mais adequada, dentre as disponíveis no elenco do atendimento judiciário. Estabelecido este ponto, é de se questionar se profissional habilitado significa advogado. À evidência, não é este o sentido do texto. Quisesse o constituinte dizer advogado e tê-lo-ia feito. Efetivamente, ao longo de todo o texto constitucional e sempre que necessário, foi utilizado expressamente o vocábulo advogado, como se vê nos arts. 5°, LXIII, 131, § 4°, e 133" (cf. O Direito do Menor na Nova Constituição, São Paulo, Atlas, 1989, p. 48).

Conforme Cury (2000, p.358), "a quarta garantia processual compreende a assistência judiciária (art. 111, IV) gratuita e integral dos adolescentes necessitados, na forma da lei".

Entende-se que nessa garantia, a assistência, é adequada àqueles que, são necessitados de recursos materiais, os quais não têm o poder aquisitivo suficiente para o pagamento dos honorários advocatícios e os ônus do processo. Por isso, junte-se o dispositivo ao inc. LXXIV do art. 5° da CF, estabelecendo que o Estado deva oferecer proteção jurídica integral e gratuita aos que provarem a sua carência de recursos".

O embasamento é a precisão de justiça. Se, por ser pobre, o adolescente permanecesse sem auxílio técnico, acredita-se que deste modo, o julgamento não seria justo nem imparcial, existindo um grande desequilíbrio entre as partes.

Segundo Cury (2000), a prestação da assistência (integral e gratuita) por parte da Defensoria Pública, está reservada não só à União, ao Distrito Federal e aos Territórios, mas, aos Estados-Membros (parágrafo único do art. 134 da CF), submetidos às normas federais. O Estatuto da Criança e do Adolescente garante esse acesso no art. 141, estabelecendo seu § l° que a assistência judiciária gratuita, será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado (v. art. 159). A prestaçãogarantia é repetida no parágrafo único, do art. 206. Por outro lado, consoante o § 2° do art. 141, garantida, é a gratuidade da justiça em termos de isenção de custas e emolumentos, no que toca às ações judiciais de competência da Justiça da Infância e da Adolescência, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé (art. 17 do CPC).

A quinta garantia processual, instrumentaliza o direito do adolescente de "ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente" (art. 111, V).

A autoridade competente, aqui, não é apenas (a) o juiz natural (ECA, art. 186), que o ouvirá quando comparecer para a apuração do ato infracional, mas (b) o representante do Ministério Público, que o entrevistará, se o desejar, ao ser privado da liberdade (ECA, art. 124, I), ouvindo-o, ainda, informalmente (ECA, art. 179), quando for apresentado, bem como (c) o defensor público (ECA, art. 141). (PRADE, Péricles Prade. **Defensoria Pública**. 2009. Disponível

http://www.promenino.org.br/Ferramentas/DireitosdasCriancaseAdolescentes/tabid/77/Conteudold/0680406b-946a-460f-8bf3-b67ca23d9fca/Default.aspx. Acesso em: 23/10/2010).

Percebe-se, que esse inciso, encontra-se voltado mais para o plano do acesso à Justiça (art. 141 do ECA, c/c o art. 5°, XXXV, da CF), o qual determina que o adolescente seja ouvido, como ato de vontade dele para efeito do exercício da ampla defesa e do contraditório, que seja pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, por meio de seus órgãos.

Por fim, a sexta garantia processual, refere-se ao direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Segundo Cury (2000), foi encartada no Estatuto, sob a influência da regra mínima 7.1 de Beijing, que sublinha, entre as garantias processuais, o direito à presença dos pais ou tutores. Para intervir, contudo, deverão fazê-lo por intermédio de advogado (ECA, art. 206), conforme acentuamos noutro tópico. A presença tem caráter psicológico, dando-se, assim, maior conforto moral e emocional no curso do processo. O que é plausível, tendo em vista a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Para um melhor entendimento do que venha a ser as medidas sócioeducativas, abordar-se-á no terceiro capítulo, a aplicação das medidas, e o conceito de cada uma delas. São elas: I – Advertência; II – Obrigação de reparar o dano; III – Prestação de serviços à comunidade; IV – Liberdade Assistida; V – Inserção em regime de semiliberdade; VI – Internação em estabelecimento educacional.

3. TIPOS DE MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS

3.1. Advertência

Segundo Cury, (2000, p. 371), no Art. 115, *in verbis*: "A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada".

O termo "advertência" deriva do latim advertentiva e significa o mesmo que admoestação, observação, aviso, adversão, ato de advertir.

De todos os significados existentes, um, assume papel importante na linguagem natural, o Estatuto da Criança e do Adolescente captou o de "admoestação", "repreensão", "censura", acentuando a finalidade pedagógica.

Conforme Cury (2000, p. 371), o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a aplicação de advertência às seguintes situações:

a) ao adolescente, no caso da prática de ato infracional (art. 112, I, c/c o art. 103); b) aos pais ou responsáveis, guardiões de fato ou de direito, tutores, curadores etc. (art. 129, VII); c) às entidades governamentais ou não governamentais que atuam no planejamento e na execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes (art. 97,1, "a", e II, "a").

Observa-se, que na primeira hipótese, trata-se de medida sócioeducativa; nas demais, constitui medida de proteção.

É a medida mais antiga em questão de aplicabilidade, onde é referenciada já no Código de menores do Brasil (Código Mello Mattos), de 1.927, onde estão registradas as chamadas "Medidas dê Assistência e Proteção".

Já, no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), promulgado através da Lei nº 8.069/90, esta medida é a primeira aplicável àquele menor que tenha praticado algum ato infracional, de pequena gravidade, tendo como exemplo, a lesão corporal leve ou até mesmo pequenos furtos.

A advertência, que está disciplinada no art. 115 do atual ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), e que tem por objetivo de, verbalmente, "alertar, avisar" àquele menor a respeito do ato infracional por ele praticado, mesmo que de natureza leve, mas cometido, para que não venha a se reincidir. (CURY, 2000)

Assim, reza o art 115 do ECA (Estatuto ,da Criança e der Adolescente), a seguinte redação, *in verbis*: "Art. 115 - A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada".

Percebe-se, que para que seja aplicada tal medida sócioeducativa, basta que tenha algum indício de autoria e indícios de materialidade. É, necessário então, que o juiz tenha o máximo de cautela, para observar, analisar e apurar sua gravidade. É importante e necessário, o termo da advertência, para demonstrar ao menor infrator, do seu caráter de repreensão, fazendo com que o menor seja reeducado.

Disponível em http://www.promenino.org.br/Ferramentas/DireitosdasCriancaseAdolescentes/tabid/77/Conteudold/afd9b1f5-035e-45ad-a7b3-9497b2358f02/Default.aspx. Acesso em: 23/10/2010), no caso da advertência, como de outras medidas sócio-educativas, o grande problema será adequar o regime de autoridade, que é um pressuposto do processo educativo, com o regime de direitos e liberdades do adolescente, pois será preciso superar a tendência que estimula quem usa de autoridade a exceder-se a limites incontroláveis; será preciso promover o equilíbrio entre a disciplina e a liberdade. (CURY, 2000).

No caso da advertência, como de outras medidas sócio-educativas, o grande problema será adequar o regime de autoridade, que é um pressuposto do processo educativo, com o regime de direitos e liberdades do adolescente, pois será preciso superar a tendência que estimula quem usa de autoridade, a exceder-se a limites incontroláveis; será preciso promover o equilíbrio entre a disciplina e a liberdade. O caráter sócioeducativo, das medidas aplicadas ao adolescente que comete um ato infracional exige que a autoridade se posicione como um verdadeiro educador, facilitando o crescimento do educando, por mais trivial que se lhe afigure a oportunidade. Para isso, deverá se preocupar em propiciar ao adolescente, condições para que descubra e desenvolva suas potencialidades, a partir de processos de estímulo de construção de uma autoimagem positiva. Levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, as condições sócioculturais do adolescente, seu nível de compreensão da realidade e da situação vivenciada, seu estado emocional, sua faixa etária, a ação sócioeducativa deverá funcionar como um pêndulo em equilíbrio entre os pólos da correção e do estímulo. O adolescente deverá ser atingido pela medida aplicada, mas não deverá ser desestimulado quanto ao seu valor pessoal, sua condição de sujeito de direitos. (LIMA, Miguel Moacyr Alves Lima. Disponível em 2008. Advertência.

http://www.promenino.org.br/Ferramentas/DireitosdasCriancaseAdolescentes/tabid/77/Conteudold/afd9b1f5-035e-45ad-a7b3-9497b2358f02/Default.aspx. Acesso em: 01/09/2010).

Então, a medida sócioeducativa de advertência é aplicada para aqueles menores que cometem ato infracional leve durante a juventude, através de impulsos próprios. E por fim, observa-se que essa medida sócioeducativa, destina-se, a adolescentes que não registrem antecedentes infracionais e para os casos de infrações leves.

3.2 Obrigação de Reparar o Dano

Segundo Cury (2000), o art. 116 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) proporciona ao juiz, da vara da Infância e Juventude, a possibilidade de aplicar essa medida sócioeducativa áquele menor que comete ato infracional ligados a patrimônio, *in verbis:*

Art 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima. Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

A obrigação de reparar o dano, visa demonstrar ao menor infrator, quais são as consequências daquele ato infracional que ele praticou, proporcionando a ele a sua ressocialização.

Então, o juiz determina que o menor (adolescente) restitua a coisa, substitua-a por outra da mesma natureza ou compense de alguma forma o prejuízo que a vítima teve.

Nos casos, em que o menor, comete o ato infracional contra patrimônio alheio, e é culpado, e obrigado a reparar o dano em virtude de sentença definitiva, mas, que não tenha condições de arcar com os prejuízos, estes gastos de reparação serão cobrados, exclusivamente, dos pais ou responsáveis. Se o menor possui patrimônio, ele próprio suporta a responsabilidade.

Segundo Cury (2000), o art. 159 do CC (Código Civil) brasileiro, a prática de um ato ilícito impõe ao seu autor a obrigação de reparar o dano. Estão excluídos, do conceito de ato ilícito, para efeitos de responsabilidade civil, os atos praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito e também a deterioração ou destruição de coisa alheia a fim de remover perigo iminente (art. 160, I e II, do CC brasileiro). Nesta última hipótese, o ato só será considerado legítimo (fundado em justa causa), quando as

circunstâncias tomarem a ação do agente, absolutamente necessária, e desde que, ele não exceda os limites do indispensável à remoção do perigo (parágrafo único do art. 160 do CC brasileiro).

No que concerne, ao prejuízo causado por ato ilícito, devido a menor, se este tiver menos de 16 anos, responderão pela reparação, exclusivamente, os pais e, se for o caso, o tutor ou o curador. Se, o menor tiver entre 16 e 21 anos, a lei o equipará ao maior, no que concerne às obrigações resultantes de atos ilícitos, em que for culpado. Nesse caso, responderá solidariamente com seus pais, tutor ou curador pela reparação devida (arts. 156 e 1.521,1 e II, do CC). (LIMA, Miguel Moacyr Alves Lima. Advertência. 2008. Disponível em http://www.promenino.org.br/Ferramentas/DireitosdasCriancaseAdolescentes/tabid/77/Conteudold/afd9b1f5-035e-45ad-a7b3-9497b2358f02/Default.aspx. Acesso em: 18/10/2010).

Percebe-se, que na aplicação desses preceitos, a jurisprudência tem adotado posições mais favoráveis aos interesses das vítimas. Em alguns julgados, tem-se reconhecido a responsabilidade solidária do pai, mesmo que o menor seja emancipado ou habilitado para a direção de veículo automotor.

Conforme Cury (2000), em outro precendente que merece destaque, a 8ª Câmara Civil do TJSP decidiu, por unanimidade, pela co-responsabilidade paterna, mesmo comprovando-se, que o menor tinha deixado a casa paterna, passando a residir em local diverso: "Se o menor deixa a casa paterna, sem qualquer motivo, descumpre o pai o seu dever de guarda e vigilância, sendo responsável pelo ilícito civil praticado por aquele" (RT 590/154). (pág. 377)

De acordo com Lima (Miguel Moacyr Alves Lima. Advertência. 2008.

Disponível em http://www.promenino.org.br/Ferramentas/DireitosdasCriancaseAdolescentes/tabid/77/Conteudold/afd9b1f5-035e-45ad-a7b3-9497b2358f02/Default.aspx. Acesso em: 23/10/2010, a medida tem um caráter facultativo e dependente das circunstâncias de cada caso concreto, conforme indicam as expressões "a autoridade poderá determinar, se for o caso.

Diante do ECA, percebe-se que o tratamento dado à matéria pelas leis (Códigos de Menores) que o antecederam. Prevê que a autoridade poderá ir além da mera tentativa de composição patrimonial, estabelecendo em seu favor a faculdade de determinar, isto é, de decidir, que o adolescente repare o dano decorrente de sua ação ilícita. (CURY, 2000).

Se, for comparar, o que ocorre no âmbito do Direito Penal e do Direito Processual Penal, constata-se, que a obrigação de reparar o dano, ganha, no Estatuto, característica especial, seja quanto à sua natureza, seja quanto à maneira de sua efetivação.

De acordo com Cury (2000, p. 379):

No caso do Estatuto, a obrigação de reparar o dano é medida sócio-educativa que pode ser aplicada ao adolescente autor de ato infracional e, por via de consequência, ao seu responsável legal (culpa *in vigilando*), inserida na alçada da mesma autoridade que examina o caso no âmbito do sistema de Justiça da Infância e da Juventude.

3.3. Prestação de Serviços à Comunidade

Sem dúvidas, essa medida sócioeducativa, é a mais aplicada aos adolescentes infratores, sendo que, o infrator contribui com a assistência em instituições de serviços comunitários, buscando a ressocialização através desse trabalho desenvolvido. *In verbis*:

Art.. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante

jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Essa medida sócioeducativa, é aplicada aos menores infratores, das mais diversas classes sócias, raças e religiões e revela um excelente resultado, pois o menor infrator, usa desse tempo em que está prestando serviços à comunidade para, além de dar sua contribuição às instituições públicas, também refletir sobre seu comportamento e o ato infracional cometido, para que futuramente não venha a se reincidir.

Afinal, esse serviço comunitário prestado, é de grande importância para a sociedade e também para o menor infrator, pois estimula-o valorizar os estudos, desenvolver responsabilidade e assim interessar pelo trabalho.

Segundo Cury (2000, p. 383), "a inclusão desta medida de "prestação de serviços à comunidade" entre as de caráter sócio-educativo, previstas neste cap. IV do Estatuto, supõe que sua aplicação deve ser efetivada, uma vez verificado algum dos atos infracionais que acarretam esse tipo de reação". Consequentemente, não se poderia submeter nenhum adolescente à prestação desse serviço, se seu delito, não tiver sido estabelecido com a satisfação de todas as garantias de que fala o cap. III; isto é, sem que, tenha sido cumprido o devido processo legal, de que o Estatuto dispõe para atribuir responsabilidade legal aos adolescentes, em relação aos atos por eles cometidos, e que geram alguma das intervenções coercitivas a seu respeito.

É interessante notar, quanto à abrangência educativa e social da medida, a sua contemporaneidade com relação à profunda e fértil discussão que hoje se delineia e que diz respeito à prevalência da caracterização da pena de maneira diversa da privação da liberdade, considerada no teor de diversos estudos e pesquisas como falida e ineficaz no bojo dos atuais sistemas penais. (CURY, 2000, p.389).

O art. 112, inciso III prevê essa medida sócio-educativa que é disciplinada no art. 117, §Ú, ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), consiste na prestação de serviços comunitários por período não excedente a 6 (seis) meses, junto à entidades assistências, hospitais, escolas e outros estabelecimentos, bem como programas comunitários ou governamentais. Art. 117, in verbis:

A prestação de serviços comunitários, consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse gerai, por período não excedente a 6 (seis) meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de 8 (oito) horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou a jornada normal de trabalho.

3.4. Liberdade Assistida

A aplicação da medida sócioeducativa em referência, está prevista no art 112. inciso IV do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e disciplinada no art. 118, que põe ênfase na palavra "assistida". Art. 118, *in verbis:*

Art. 118 - A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1° - A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2° - A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor. Essa medida, possui caráter semelhante à uma medida segregadora, pois, ela dá liberdade assistida, ou seja, possibilita que o adolescente, cumpra a medida junto à família, e segue ainda, regras determinadas pelo juiz e pela comunidade para o bom andamento social do jovem.

Entre essas regras estão: recolher-se cedo à sua casa, retomar os estudos, obedecer aos pais, não andar em más companhias, não se envolver em qualquer outro/novo ato infracional e não portar nenhum tipo de arma.

É uma medida que objetiva acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente infrator.

O prazo fixado pelo juiz, para essa medida será de no mínimo 6 (seis) meses e, a qualquer momento, o juiz poderá revogar, prorrogar ou substituir tal medida por outra, mas sempre ouvindo parecer do Promotor, do orientador e do defensor

O infrator deverá comparecer mensalmente, perante ao orientador, para assinar sua freqüência. Essa medida, visa recuperar os menores infratores que estão se iniciando no processo de marginalização.

De acordo com Cury (2000, p. 388), o legislador acolheu as regras de Beijing (ONU, 1985), onde a liberdade assistida foi abrigada, como uma das várias opções ao alcance das autoridades competentes para tanto (regra 18), obedecidos aos princípios constantes da regra 17, que trata dos princípios que embasarão a decisão judicial e das medidas correspondentes, *in verbis*:

17.1. A decisão da autoridade competente pautar-se-á pelos seguintes princípios:

a) a resposta à infração será sempre proporcional não só às circunstâncias e gravidade da infração, mas também às circunstâncias e necessidades do menor, assim como às necessidades da sociedade;

b) as restrições à liberdade pessoal do menor serão impostas somente após estudo cuidadoso e se reduzirão ao mínimo possível: c)...

"d) o bem-estar do menor será o fator preponderante no exame dos casos."

18.1. Uma variedade de medidas deve estar à disposição da autoridade competente, permitindo a flexibilidade e evitando ao máximo a institucionalização. Tais medidas, que podem algumas vezes ser aplicadas simultaneamente, incluem:

- a) determinação de assistência, orientação e supervisão;
- b) liberdade assistida;

c) ...

Como se vê, o Estatuto não se limitou a ratificar a liberdade vigiada, velha conhecida da legislação menorista, desde o Código de Menores de 1927 (Código Mello Mattos), e que, depois trocou de nome para liberdade assistida sem, no entanto, perder a característica principal de "vigiar" (art. 38 do Código de Menores de 1979).

O conceito de liberdade assistida, não é totalmente novo. No entanto, os arts. 118 e 119, do Estatuto, põem ênfase na palavra "assistida", entendendo os adolescentes, já não como objetos de vigilância, e controle – caso da liberdade vigiada – senão, como sujeitos livres e em desenvolvimento, que requerem apoio ou assistência no exercício de sua liberdade, para se desenvolverem à plenitude.

A experiência de países que utilizam a liberdade assistida, aconselha iniciar cada caso com um documento de "compromisso", subscrito pelo juiz ou quem ele designe, o orientador, o adolescente e um membro de sua família. "Este ato de compromisso, põe ênfase no exercício de um código de lealdade e honra que se vincula com práticas sociais próprias aos mesmos jovens". (CURY, 2000, p. 390)

Cury (2000), diz que, quando houver recomendação para substituir a liberdade assistida, para os regimes de semiliberdade ou internamento, uma dificuldade interpretativa poderá surgir nos casos onde aquela tenha sido aplicada em razão de remissão, quer antes de iniciado o processo, ou no seu curso (art. 126 e parágrafo único do ECA).

Segundo Cury (2000, p. 364):

Nesta ótica, não temos dúvida em afirmar que, do elenco das medidas sócio-educativas, a que se mostra com as melhores condições de êxito é a da liberdade assistida, porquanto se desenvolve direcionada a interferir na realidade familiar e social do adolescente, tencionando resgatar, mediante apoio técnico, as suas potencialidades. O acompanhamento, auxílio e orientação, a promoção social do adolescente e de sua família, bem como a inserção no sistema educacional e do mercado de trabalho, certamente importarão o estabelecimento de projeto de vida capaz de produzir ruptura com a prática de delitos, reforçados que restarão os vínculos entre o adolescente, seu grupo de convivência e a comunidade.

3.5. Regime de Semiliberdade

Essa medida, é um grande desafio político, pois visa ao adolescente infrator que comete ato infracional, considerado grave, e cabe o Juiz da Infância e Juventude, relacionar cada caso, de acordo com a medida sócioeducativa necessária.

De acordo com Cury (2000, p. 393), o regime de semiliberdade encontra-se fundamentado no art 120, *in verbis:*

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1°. É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2°. A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

É uma medida aplicada aos adolescentes infratores que desenvolvem atividade escolar e que também trabalham durante o dia, tendo que cumprir

freqüência nas aulas e determinadas horas de trabalho, sendo necessário que se recolham à noite, em uma entidade especializada para acompanhamento, conhecida como "casa do albergado", local destinado à adolescentes que cumprem medida sócioeducativa de semiliberdade. Esses locais oferecem acompanhamento psicológico, assistência médica e odontológica, palestras sociais, além de um local físico amplo para o desenvolvimento do esporte e do lazer.

O regime de semiliberdade, é a medida mais restritiva da liberdade pessoal depois da internação. Semiliberdade e internação são as únicas medidas, entre aquelas previstas para o adolescente infrator no art. 112, que implicam a institucionalização. (CURY, 2000).

Observa-se que a semiliberdade consiste num tratamento tutelar feito em meio aberto, o que possibilita ao menor infrator realizar as atividades externas necessárias, como: a frequência à escola, relações de emprego, entre outras.

De acordo com Cury (2000), a semiliberdade faz parte das medidas sócioeducativas, para as quais o art. 114, requer as plenas garantias formais em relação à apuração da infração e à igualdade do adolescente na relação processual. Tais garantias, são estabelecidas nos arts. 110 e 111, em plena relação processual com o art. 5°, LV, da CF e com os princípios estabelecidos na matéria das Regras Mínimas das Nações Unidas, para a Administração da Justiça de Menores de 1984 (Regras de Beijing) e no art. 40, da Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989. O processo pode ser excluído, suspenso ou extinto, tratando-se daquelas medidas, somente através da concessão da remissão por parte do representante do Ministério Público, ou por parte do juiz.

E assim sendo, a cada 6 (seis) meses, um relatório sobre o comportamento do menor infrator, será apresentado ao Promotor de Justiça da Infância e Juventude, que analisará cada relatório e poderá opinar pela

extinção, ou não, da medida sócioeducativa aplicada, e, sendo o caso, o menor será reintegrado completamente à sociedade e à família.

No que diz respeito à natureza, à aplicabilidade e à duração, em geral, da medida, aplicam-se à semiliberdade os princípios de brevidade e excepcionalidade estabelecidos no art. 121. Valem, outrossim, as disposições contidas nos §§ 2°, 3°, 5° e 6°, do mesmo artigo. Por outro lado, a remissão diz respeito ao § 4° só no que tange à obrigação ali estabelecida de liberação do adolescente ao término do período máximo de três anos, mas, não no que tange à possibilidade, por parte do juiz, de decidir sobre a transição para uma outra medida (isto é, apenas a liberdade assistida) no momento de determinar a liberação por decorrência do prazo. Trata-se, de fato, de uma consequência, não favorável, aos interesses e aos direitos do adolescente, que deve ser considerada peculiar da medida de internação. (CURY, 2000).

Deste ponto de vista, o artigo examinado, a disciplina de medidas de proteção e sócioeducativas, e o Estatuto inteiro representam um grande desafio político e de civilização para a Nação e o mundo todo: o desafio de lutar para a criação de condições materiais e jurídicas acessíveis, para todos adolescentes brasileiros, uma vida digna da pessoa humana; isto é, as formas adequadas e justas de produção e distribuição da riqueza, que correspondem à altíssima mensagem lançada ao País e ao mundo pelo art. 227 da CF brasileira. (CURY, 2000).

3.6. Internação

De acordo com Cury (2000, p. 398), a medida de internação constitui, in verbis:

- Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.
- § l°. Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.
- § 2°-. A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.
- § 3°. Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.
- § 4°. Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.
- § 5°. A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.
- § 6°. Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público. (pág. 398)

É uma medida extremamente complexa, e que deve ser observada com cautela pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude.

Primeiramente, deve-se observar um dos grandes problemas para o cumprimento dessa medida que é o sistema carcerário destinado aos adolescentes.

O art. 123-ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) especifica o local e outros fatores relacionados a esta medida:

A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

A medida sócioeducativa, de internação é medida última, extrema, aplicada somente aos indivíduos que revelam perigo concreto à sociedade. É fundamental a ressalva que medida de internação, submete-se ao princípio da

excepcionalidade, não podendo ser aplicada se houver outra adequada que a substitua.

É importante falar sobre os 3 (três) princípios que norteiam a aplicação dessa medida, tipificados no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente): Da excepcionalidade; do respeito á condição peculiar da pessoa em desenvolvimento; da brevidade.

No princípio da brevidade, a internação não deverá ter tempo determinado para a sua duração, mas o mínimo é 6(seis) meses e o máximo 3 (três) anos. No princípio da excepcionalidade, diz que só deverá ocorrer internação, em última hipótese de solução ou em casos excepcionais, tratando de ato infracional gravíssimo.

E, no que se refere ao adolescente, em condição peculiar de um ser em desenvolvimento, o estatuto reafirma que é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

A internação, será determinada pelo Juiz, nas hipóteses de prática de ato infracional com as características evidenciadas nos incisos I, II e III do art. 122. in verbis:

Segundo Mezzomo (Marcelo Colombelli Mezzomo. Aspectos da aplicação das medidas protetivas e sócio-educativas do Estatuto da Criança e do Adolescente: Teoria e prática. 2004. Disponível em: http://www.ufsm.br/direito/artigos/processo-penal/medidas-socio-educativas.htm. Acesso em: 24/10/2010), a medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1° O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses.

§ 2° Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Quando houver recolhimento, tanto de menor como de adulto, por aplicação de medida de segurança, em virtude de periculosidade do agente, a medida só será suspensa quando cessar a periculosidade, pois, enquanto esta durar, a segregação será necessária. Mas, é indispensável que o recolhimento do perigoso se dê em estabelecimento adequado, já que, a jurisprudência não admite o cumprimento de medida de segurança em cadeia pública, e, se não houver vaga em estabelecimento adequado, a medida de segurança deve ser convertida em liberdade vigiada.

Entende-se que as medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de 18 anos, independentemente de sua situação, pois, tais medidas se destinam à proteção e vigilância. E, tais medidas serão tomadas pelo juiz de menores, através de portarias, que visam disciplinar certas questões de sua atribuição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após chegar ao término deste estudo percebe-se uma parcela significativa da sociedade se revela, de forma crítica, no que diz respeito as medidas aplicadas aos menores infratores, e acabam atribuindo essa responsabilidade apenas ao Estado. E se esquecem, de sua própria responsabilização pelos atos cometidos pelo menor infrator, o qual saiu desta sociedade e para ela regressará, de modo que todos são, de algum modo, responsáveis por esse comportamento.

Ainda a lei assegure todos os direitos e garantias essenciais para crianças e adolescentes, verifica-se é que, na prática, isto não acontece, ou seja, o ECA não está sendo aplicado do modo devido.

Acredita-se que para que o ECA apresente efeitos positivos no que se faz referência ao adolescente que se encontra em conflito com a lei, primeiramente, faz-se indispensável proporcionar a sua interação com o contexto social, por meio do estudo, da cultura, a fim de que lhes sejam vinculados valores morais e éticos, de maneira a transformá-los em cidadãos conscientes de seus direitos e obrigações. Com o resgate efetivo desse adolescente da marginalidade, com certeza todos os prosseguimentos na sociedade serão beneficiados.

Assim, os menores infratores precisam ser tratados não como vítimas de uma sociedade injusta, entretanto, sim como pessoas que possuem capacidades de adquirir e desenvolver habilidades e potencialidades e que efetivamente serão valorizadas como cidadãos.

Diante dois estudos realizados sabe-se que na infância e na adolescência, sendo assim, em toda a trajetória de vida de uma pessoa, as influências externas tem a capacidade de moldar a pessoa de certa maneira, como, o caráter, o modo de pensar e agir. Deste modo, vê-se que é na

infância, um dos estágios da vida em que a personalidade é constituída, estudos comprovam que crianças e adolescentes são mais vulneráveis a essas influências, de modo que, dependendo do contexto familiar, social, educacional e cultural os quais se encontram inseridas, esses aspectos poderão contribuir tanto para a sua formação quanto para a sua deformação.

Deste modo, em casos de crianças e adolescentes que estão expostos à violência, quer praticando, quer vitimados pela mesma, o Estatuto da Criança e do Adolescente, tanto visa à prevenção, do mesmo modo à recuperação destes. Quando fala-se em recuperação, percebe-se que o referido Estatuto prevê a aplicação de medidas de caráter sócioeducativo aos adolescentes autores de ato infracional, e tem por objetivo a reeducação da pessoa, o qual poderá ser a reinserido na sociedade. Assim sendo, ressalta-se que a lei age como mecanismo de repressão, com a finalidade de enfraquecer os efeitos do tratamento que foram inadequados proporcionados às crianças e adolescentes ao longo de toda a sua história.

Embora o ECA, seja avaliada como uma das legislações mais avançadas do mundo, por si só, acredita-se que está longe de amortizar as desigualdades sociais, culturais e econômicas entre essa parcela da população que, de acordo com o estudo histórico, é reflexo de anos de exclusão, indiferença e má distribuição de renda, dentre tantos outros fatores.

Por fim, conclui-se na certeza que somente será através de uma ação conjunta da sociedade, do Estado e da família, que será provável abranger a efetivação e eficácia dos direitos infanto-juvenis assegurados e garantidos pelo sistema jurídico nacional. Para tanto, precisa que se garanta, o mínimo de proteção necessária, a esses adolescentes, principalmente no que se refere aos aspectos como a saúde, escola, formação cultural absoluta, relação com a comunidade e assim, com todas as crianças e adolescentes, abandonadas a quaisquer formas de discriminação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

et al. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Comentários jurídicos e Sociais. 3º ed, 2ª tiragem, Malheiros, 2000.

Código Penal

Código de Menores – Lei nº 6697/79

Constituição da República Federativa do Brasil – 1988

Convenção Internacional de Direitos da Criança

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** 2º ed, ver. E atual, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MACEDO, Renata Melfi. **Adolescente Infrator e a Imputabilidade Penal.** 5^a ed, São Paulo, Editora Lumen Juris, 2008.

MENESES, Élcio Resmiri. Ato Penal Juvenil. 2008. São Paulo, Juruá Editora.

MESQUITA, Thiago Macedo. O menor infrator e o Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo, Editora Lumen Juris, 2007.

MONOGRAFIA JURÍDICA. **Sínteses Organizadas Saraiva.** Editora Saraiva, Edição 17-03-2009.

NOGUEIRA, Paulo Lúci. Comentários ao Código de Menores. 3º ed, São Paulo, Saraiva, 1987.

PARROTT, Les. Adolescentes em conflito com a Lei nº 8.069/90. Rio de Janeiro, Editora Vida, 2003.

ROSA, Alexandre Morais. **Introdução crítica ao Ato Infracional.** 2ª ed, Editora Lumen Juris, 2007.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE APOIO AO MENOR. **Crianças e adolescentes Seguros – artigo.** Editora Pubifolha, 2005.

Endereços Eletrônicos

BARCELOS, Rosane Beatris Mariano da Rocha Terra; Carolina Salbego Lisowski. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Direitos Fundamentais e Viabilidades Protecionais.** 2005. Disponível em

http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/carolina_salbego_lisowski.pdf. Acesso em: 12/10/2010.

DELY, Paula. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): por que devemos conhecê-lo. S/D. Disponível em

http://www.educacional.com.br/falecom/psicologa_bd.asp?codtexto=590. Acesso em: 05/10/2010.

JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Ato Infracional à luz dos Direitos Humanos.** 2006. Disponível em http://www.defensoria.org.br/largs/arquivos-multimídia/102.pdf. Acesso em: 12/04/2010

LIMA, Miguel Moacyr Alves. **Advertência.** 2008. Disponível em http://www.promenino.org.br/Ferramentas/DireitosdasCriancaseAdolescentes/tabid/77/Conteudold/afd9b1f5-035e-45ad-a7b3-9497b2358f02/Default.aspx. Acesso em: 23/10/2010.

MARTINS, Maria Aparecida Pereira. **Manual de Orientação - Medidas Sócio - Educativas Não Privativas de Liberdade Março /2000.** 2000. Disponível em http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/medida socio educativa de liberdade assistida. pdf. Acesso em 23/10/2010.

MEZZOMO, Marcelo Colombelli. Aspectos da aplicação das medidas protetivas e sócio-educativas do Estatuto da Criança e do Adolescente: Teoria e prática. S/D. Disponível em: http://www.ufsm.br/direito/artigos/processo-penal/medidas-socio-educativas.htm. Acesso em 24/10/2010.

OLIVEIRA NETO, Orestes de. **Reabilitação social e escolaridade**. 2008. Disponível em

http://www.centroruibianchi.sp.gov.br/usr/share/documents/OrestesdeOliveiraNetto.pdf.

Acesso em: 22/10/2010.

OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga de. **O menor infrator e a eficácia das medidas sócio-educativas**. 2003. Disponível em http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4584. Acesso em: 20/10/2010.

PRADE, Péricles. **Defensoria Pública**. 2009. Disponível em http://www.promenino.org.br/Ferramentas/DireitosdasCriancaseAdolescentes/tabid/77/Conteudold/0680406b-946a-460f-8bf3-b67ca23d9fca/Default.aspx. Acesso em: 23/10/2010.

SILVA, Cairo Maia. **Das Medidas Socioeducativas.** 2009. Disponível em http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4392. Acesso em: 23/10/2010.

VENDRAMINI, Célia Regina. **A Defesa do menor infrator no Brasil.** 2008. Disponível em http://www.promenino.org.br/Ferramentas/Conteúdo/tabid/77/conteúdo ID/60c4d8a7g4d8b/default.aspx. Acesso em: 08/04/2010.

ZARDO, Caroline Niehues. Perfil do Adolescente Autor de Ato Infracional do Município de Tubarão/SC em 2007 e a Eficácia das Medidas Sócio-educativas Aplicadas. 2009. Disponível em http://portal2.unisul.br/content/navitacontent_/userFiles/File/pagina_dos_cursos/direito_tubarao/Monografias_2009-A/Caroline_Niehues_Zardo.pdf. Acesso em: 23/10/2010.